

Proc. 1333/2024

Sumário da sentença:

- 1- *Nas situações de apropriação indevida de energia a incompetência do tribunal arbitral de consumo não tem que ver apenas com a existência de indícios da prática de crime. Aliás, nesta situação, uma interpretação «a contrario sensu» do artigo 261.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro permitirá considerar que a não participação dos factos ao Ministério por parte do operador de rede significará que este não identificou indícios da prática de crime; o operador de rede está vinculado ao dever de participar os factos ao Ministério Público.*
- 2- *No entanto, a (in)competência material do tribunal arbitral deriva, também, da conjugação das normas do Regulamento do Tribunal Arbitral com as normas legais delimitadoras do âmbito de aplicação da Lei RAL;*
- 3- *Não resultando da conjugação dessas normas legais e regulamentares a competência material do tribunal arbitral por, nas situações de apropriação indevida de energia, não se estar perante (in)cumprimento obrigações resultantes de contrato de prestação de serviços, não poderá afirmar-se essa competência para dirimir o litígio;*
- 4- *Nas situações em que o legislador pretendeu instituir arbitragem necessária consagrou, inequivocamente, essa solução (quer na Lei de Defesa do Consumidor, quer na Lei dos Serviços Públicos Essenciais);*
- 5- *As situações de apropriação indevida de energia não dependem da existência de contrato, porquanto resulta da específica referência a “apropriação” a violação de um direito de outrem que será fundamentadora de ação de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos (art. 483.º do C.C.).*

_____/ / _____

Reclamante: **A**

Reclamada: **B**

A- Relatório

A Reclamante pede que a Reclamada seja condenada a anular o pedido de pagamento, no valor de €572,92, que lhe imputa derivado de alterações no “contador” de energia elétrica.

1. A Reclamante alega os seguintes factos essenciais:

a. A Reclamante foi notificada pela **B**

S.A. para pagar provável consumo de energia não registada, alegando que a Reclamante procedeu a alterações no contador de consumo energético;

b. A Reclamante considera que essa imputação é falsa;

c. Por correio registado a Reclamante refutou a imputação que lhe é feita;

2. A Reclamada, devidamente notificada, não compareceu na audiência de discussão e julgamento, nem apresentou contestação escrita no prazo previsto no artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Tribunal Arbitral.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da Reclamada a receber a quantia €572,92.



C- Da fundamentação de facto

Atendendo às alegações da Reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são relevantes para a decisão, os seguintes factos:

- a. Em 21 de fevereiro de 2024, a Reclamada enviou à Reclamante uma carta em que imputa a esta um consumo irregular na instalação com o CPE , instalado na Rua Barcelos. Facto que dou como provado atendendo ao teor do documento junto aos autos pela Reclamante de fls. 3 a 4.
- b. Em 06 de março de 2024, a Reclamante enviou uma carta à Reclamada em que não reconhece as irregularidades no consumo de energia elétrica, que lhe eram imputadas pela Reclamada. Facto que dou como provado atendendo ao teor dos documentos juntos aos autos pela Reclamante de fls. 5 a 7.

Com relevância para a decisão dos presentes autos não resultou provado que a Reclamada tivesse participado ao Ministério Público quaisquer factos relacionados com a existência de indícios da prática de crime.

D- Da tramitação do processo

Estamos perante arbitragem institucionalizada e, por conseguinte, em primeira linha a tramitação processual decorre em conformidade com o estabelecido no Regulamento do Tribunal Arbitral. Conforme afirma Manuel Pereira Barrocas, sobre a tramitação processual em arbitragem, “[a]s

partes apresentarão o litígio e a *defesa* conforme o acordado ou *estabelecido em regulamento arbitral*¹. Em obra coordenada por Mário Esteves de Oliveira esclarece-se de forma inequívoca as regras que são, *prima facie*, aplicáveis à arbitragem dizendo-se que “[n]a falta de fixação dos prazos no regulamento de arbitragem, aplicar-se-ão aqueles que constarem da notificação ou citação que o tribunal faça às partes para, querendo, apresentarem o articulado seguinte”².

Nos presentes autos, tem aplicação o artigo 14.º do Regulamento do Tribunal Arbitral, especificamente o que resulta da aplicação conjugada dos seus números 1 e 5. A Reclamada não apresentou contestação “*até 48 horas antes da hora marcada para a audiência*” e nos termos do artigo 35.º, n.º 2 da Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro “[s]e o demandado não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, *o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante*”.

E- Da (in)competência do tribunal arbitral

Nos presentes autos a Reclamante intenta uma ação de declaração negativa, ou seja, pretende que o tribunal arbitral declare que não deve uma determinada quantia à Reclamada, a qual lhe imputa uma apropriação indevida de energia elétrica.

Não há nos autos quaisquer elementos que permitam determinar se e quando foi apresentada queixa-crime por parte da Reclamada pelos

¹ Barrocas, Manuel Pereira, Manual de Arbitragem, 2ª Edição, Coimbra: Almedina, 2013, p. 402. *Itálicos* nossos.

² Oliveira, Mário Esteves de, *et. al.*, Lei da Arbitragem Voluntária Comentada, Coimbra: Almedina, 2014, p. 403.



factos que o Reclamante diz ser-lhe imputados. A definição dos casos em que possa estar indiciada a prática de crime incumbe, por regra, ao Ministério Público.

Não obstante, nos casos de apropriação indevida de energia elétrica, o legislador consagrou um regime especial por via do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro. Este regime estabelece, de forma inusitada, que “[s]empre que existam indícios da prática de um crime, o operador de rede deve participar ao Ministério Público os factos de que tenha tomado conhecimento no desempenho das suas funções” (art. 261.º, n.º 1). Aparentemente, a determinação da (in)existência de indícios da prática de crime ficou, legalmente, atribuída ao operador de rede de distribuição de energia elétrica e impôs-lhe a lei o dever de participação ao Ministério Público.

Esta solução legal, embora discutível, não permite que o intérprete considere um “pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso” (artigo 9.º, n.º 2 do C.C.). Ora, a letra da lei atribui ao operador de rede a definição das situações em que considere haver indícios de prática de crime quando esteja em causa apropriação indevida de energia (mas não a qualificação dos factos como integradores de qualquer ilícito criminal, pois que para esse efeito não tem legitimidade, nem competência).

Consequentemente, pela perspetiva da existência de indícios da prática de crime por parte da Reclamante, somos da opinião que não havendo prova de que o operador de rede tenha participado os factos ao Ministério Público isso significará que não considerou estarem reunidos

indícios da prática de crime (a este resultado se chegará através de uma interpretação *a contra sensu*).

Não obstante estas considerações, o Regulamento do Tribunal Arbitral não define a (in)competência material do mesmo apenas por referência à existência de indícios de delitos de natureza criminal (parte inicial do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento). Na parte final deste citado dispositivo regulamentar estabelece-se que o tribunal não tem competência material para decidir litígios “[...] *que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL*”.

Ora, estarão excluídos do âmbito da Lei RAL (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro) não só os litígios mencionados no seu artigo 2.º, n.º 2, mas também e desde logo todos os que não integrem o âmbito da aplicação desta lei, por via no n.º 1 do mesmo artigo.

A construção da noção de «litígio de consumo» não prescindirá, é certo, da noção de consumidor estabelecida no artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor³. Do mesmo modo, a noção de «litígio de consumo» não tem de se esgotar, necessária e unicamente, na interpretação da referida norma legal. O artigo 262.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro estabelece que “[c]onsidera-se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário”.

Por outro lado, o n.º 2 deste artigo 262.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro consagra que “[s]em prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros

³ Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na sua redação atual.



de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”.

Mas, havendo uma lei a definir «litígio de consumo» e a permitir que esse litígio possa ser submetido à apreciação de centros de arbitragem de conflitos de consumo, será isso suficiente para afirmar a competência dos tribunais arbitrais de consumo? Não cremos.

Em primeira instância, uma grande maioria dos Regulamentos dos vários centros de arbitragem de consumo consideram que a Lei RAL é aplicável, *tout court*, ao funcionamento dos Centros de Arbitragem de Consumo, ou seja, não é apenas lei de aplicação subsidiária nos casos de falta de previsão por parte dos Regulamentos⁴.

Em segunda instância, a Lei RAL estará para os centros de arbitragem de conflitos de consumo como está a Lei da Organização do Sistema Judiciário para os tribunais judiciais.

Por último, deverá atentar-se na forma como o legislador moldou o regime aplicável à apropriação indevida de energia e, subsequentemente, determinar se a situação dos presentes autos poderá incluir-se no âmbito de aplicação da Lei RAL. Vejamos.

O artigo 250.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro estabelece que “[o]s benefícios resultantes de AIE *presumem-se imputáveis ao titular do contrato* do ponto da instalação de produção, armazenamento ou consumo, sempre que exista, *ou subsidiariamente ao seu proprietário*, em função da energia injetada ou consumida e dos períodos de utilização do local de ligação com a rede de transporte ou distribuição”. Assim sendo, trata-se de uma presunção que não está, tão somente, relacionada com a

⁴ No caso deste tribunal arbitral veja-se o preceituado no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento.

relação contratual porquanto aplica-se subsidiariamente ao “proprietário” do ponto da instalação de consumo e este não terá celebrado qualquer contrato de fornecimento de energia (assim parece resultar do confronto entre “titular do contrato” e “proprietário” do ponto da instalação de consumo).

Concomitantemente, o artigo 250.º, n.º 4 e n.º 5 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro prevê que a suprarreferida presunção pode ser afastada mediante prova em contrário e dessa prova poderá resultar a imputação de apropriação indevida de energia a uma pessoa que não tenha celebrado qualquer contrato para o fornecimento de energia elétrica (e pode até ser pessoa que destine o serviço a um uso profissional⁵).

Destarte, *s.m.o.*, do modo como foi configurado o regime aplicável à apropriação indevida de energia é difícil considerar a situação como respeitando a obrigações contratuais, conforme exigido pelo artigo 2.º, n.º 1 da Lei RAL. Aliás, será difícil identificar a existência de uma obrigação emergente do contrato de fornecimento de energia elétrica relacionada com a apropriação indevida de energia. Como obrigações principais emergentes do contrato de fornecimento de energia elétrica resultam duas: para o fornecedor a de fornecer energia elétrica e para a sua contraparte a obrigação de pagamento do respetivo preço. Restaria equacionar a possibilidade de estarmos perante obrigações acessórias e/ou laterais de conduta resultantes do contrato de prestação de serviços celebrado. Mas quais e em que medida poderiam ser invocadas como

⁵ Situação em que a própria aplicação da Lei de Defesa do Consumidor seria afastada.

incumpridas pelo fornecedor do serviço nas situações de apropriação indevida de energia?

O artigo 250.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro parece apontar para a diferente situação relacionada com a apropriação indevida de energia. De acordo com este dispositivo legal “[a] *apropriação indevida de energia (AIE) ocorre quando há captação de energia elétrica* em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e *independentemente da vigência de contrato* e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”. Aparentemente, a situação é de apropriação de um bem alheio, ou seja, reconduzível a um caso que não é, exclusivamente, de responsabilidade contratual e que estará mais relacionado com responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos resultante da violação de um direito de outrem (art. 483.º do C.C.).

Por fim, comparemos a redação adotada pelo legislador ao artigo 262.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro, com a redação que foi dada à Lei de Defesa do Consumidor e à Lei dos Serviços Públicos Essenciais⁶. Se, por lado, o artigo 262.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro consagra que “[s]em prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE *pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar”, já nos outros dois diplomas legais referidos a redação diferente.

Nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor “[o]s conflitos de consumo de reduzido valor económico *estão sujeitos a*

⁶ Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redação atual.

arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, *sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito* aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados. Do mesmo modo, nos termos do artigo 15.º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais “[o]s litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais *estão sujeitos a arbitragem necessária* quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, *sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral* dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.

O legislador sempre foi coerente na redação que adotou quando pretendeu consagrar situações passíveis de arbitragem necessária. Quer na Lei de Defesa do Consumidor, quer na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o legislador refere que os litígios de consumos aí mencionados **estão sujeitos a arbitragem necessária** quando submetidos à apreciação **do tribunal arbitral**.

Deste modo, *s.m.o.*, o facto de o artigo 262.º, n.º 2 do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de Janeiro permitir que “a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE *po[ssa]*, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados [...]” isso não será suficiente para afirmar a competência do **tribunal arbitral** para a resolução do litígio relativo a apropriação indevida de energia sem que essa competência resulte da Lei RAL em conjugação com o Regulamento deste tribunal. E nas situações em que o legislador quis instituir arbitragem necessária declarou-o expressamente em dois diplomas específicos.

A incompetência deste tribunal é de conhecimento oficioso.



Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência material deste tribunal arbitral e, consequentemente, absolve-se a Reclamada da instância.

Notifique-se.

Braga, 22 de janeiro de 2025.

O Juiz-árbitro



(César Pires)